



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 137

PROCESSO RE Nº 88-24.2016.6.08.0009 - CLASSE 30 - SANTA MARIA DE JETIBÁ
- ES - (PROT Nº 33.638/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Eliseu Cont

ADVOGADOS: Dra. Rosa Elena Krause Berger - OAB: 7.799/ES e Outro

ADVOGADO: Dr. Cleberson José Gasperazzo - OAB: 21429/ES

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- Alega o MPE que o recurso foi interposto fora do prazo de três dias previsto na norma de regência.**
- 2 - Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em mural eletrônico em 03/09/2016 e o recurso foi protocolado em Cartório em 08/09/2016, após, portanto, o término do prazo, que se deu em 06/09/2016.**
- 3- Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

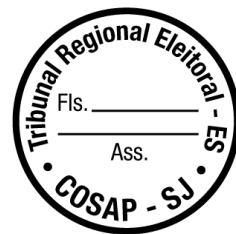
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 19 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUÍZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

19-09-2016

PROCESSO Nº 88-24.2016.6.08.0009 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Eliseu Cont, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (fls. 122/130), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Santa Maria de Jetibá/ES.

Consta da sentença que o pretense candidato sofreu condenação pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, razão pela qual não atende um dos requisitos de elegibilidade e incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”.

O recorrente alega que possui pedido de análise de prescrição da fase executória da pena pendente de julgamento. Afirma que extinção da pretensão punitiva pela ocorrência de prescrição retroativa não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Às fls. 142/149, contrarrazões do Ministério Público que atua perante a Zona Eleitoral aduzindo a intempestividade do recurso e o acerto da sentença de primeiro grau.

Em parecer lançado às fls. 44/45, a douta Procuradoria Regional Eleitoral argui preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Às fls. 157, determinei a intimação do recorrente para se manifestar acerca da preliminar, no prazo de 24 horas, porém, o mesmo quedou-se inerte.

É o relatório.

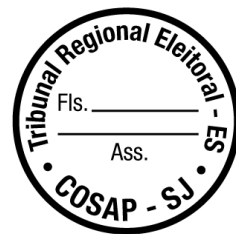
*

VOTO

A Sra. JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK (RELATORA):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Eliseu Cont, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (fls. 122/130), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Santa Maria de Jetibá/ES.

Consta da sentença que o pretense candidato sofreu condenação pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, razão pela qual não atende um dos requisitos de elegibilidade e incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O recorrente alega que possui pedido de análise de prescrição da fase executória da pena pendente de julgamento. Afirma que extinção da pretensão punitiva pela ocorrência de prescrição retroativa não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Às fls. 142/149, contrarrazões do Ministério Público que atua perante a Zona Eleitoral aduzindo a intempestividade do recurso e o acerto da sentença de primeiro grau.

Em parecer lançado às fls. 44/45, a douta Procuradoria Regional Eleitoral argui preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Às fls. 157, determinei a intimação do recorrente para se manifestar acerca da preliminar, no prazo de 24 horas, porém, o mesmo quedou-se inerte.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23455/2015. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 16/09/2016.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MPE

Alega o MPE que o recurso foi interposto fora do prazo de três dias previsto na norma de regência.

O art. 8º da LC nº 64/90 prevê:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Tal regra foi repetida no art. 52, §1º, da Resolução TSE 23.455/2015:

Art.52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

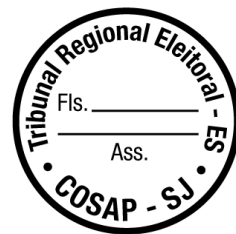
§1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em mural eletrônico em 03/09/2016 e o recurso foi protocolado em Cartório em 08/09/2016, após, portanto, o término do prazo, que se deu em 06/09/2016.

Logo, é manifesta a intempestividade da peça recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e
A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Srª Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\cds